

Data de aprovação: ____/____/____

O INQUÉRITO POLICIAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Hansmyller de Moura Bernardo Caeira¹

Sandresson Menezes Lopes²

RESUMO

Foi apresentado, através deste artigo, o estudo do inquérito policial e sua relação com o Estado Democrático de Direito, mediante suas atribuições na busca pela preservação de direitos e garantias fundamentais perante a sociedade - a fim de demonstrar, com isso, a sua importância teórica e prática. No artigo foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, onde se valeu de livros e artigos científicos já elaborados por outros autores, bem como o método de pesquisa foi o dedutivo e a abordagem escolhida foi a qualitativa. Tendo como objetivo principal demonstrar a importância do inquérito policial, não apenas como procedimentos investigativos, mas como forma de resguardar direitos e garantias constitucionais à todos da sociedade. Posteriormente, como objetivos específicos, serão abordados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 em realização com o procedimento estudado. Como também, a conceituação do inquérito policial na perspectiva democrática, apontando quem é o sujeito legítimo para o presidir, bem como as suas atribuições constitucionais para garantir o Estado Democrático de Direito. Em seguida, expor as inconveniências da investigação preliminar, as críticas doutrinárias pertinentes ao procedimento. Por fim, tem por finalidade a sugestões de possíveis soluções para a construção de um sistema de investigação preliminar ideal. Com base nessa estrutura o presente artigo se compromete a lidar com a seguinte problemática: até que ponto o inquérito policial resguarda o Estado Democrático de Direito?

Palavras-chave: Inquérito policial. Estado democrático de Direito. Democratização do

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: hansmyllerbernardo@outlook.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: sandresson1@hotmail.com

inquérito policial.

THE POLICE INQUIRY AND THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

ABSTRACT

Through this article, the study of the police investigation and its relationship with the Democratic State of Law was presented, through its attributions in the search for the preservation of fundamental rights and guarantees before society - in order to demonstrate, with this, its theoretical importance and practice. In the first chapter, the fundamental rights and guarantees provided for in the Federal Constitution of 1988 will be addressed before the performance of the studied procedure. The subsequent chapter will deal with the conceptualization of the police investigation in a democratic perspective, pointing out who is the legitimate subject to preside over it, as well as its constitutional attributions to guarantee the Democratic State of Law. Also, the following chapter aims to expose the inconveniences of the preliminary investigation, the doctrinal criticisms pertinent to the procedure. Finally, the last chapter aims at suggesting possible solutions for building an ideal preliminary investigation system. Based on this structure, this article undertakes to deal with the following problem: to what extent does the police investigation protect the Democratic State of Law?

Keyword: Police Inquiry. Democratic state. Democratization of the police inquiry.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu texto normativo, no artigo 144 e seguintes, capitula diversas instituições policiais que constituem a segurança pública estatal de todas suas áreas, definindo expressamente suas atribuições. Tal dispositivo assenta na previsão de dois tipos de polícia: administrativa e judiciária. A polícia judiciária compete a função de investigação preliminar, na busca pela identificação da autoria e materialidade das infrações penais, formalizada através do Inquérito Policial.

Não obstante, a Carta Magna brasileira estabelece direitos e garantias fundamentais, como também princípios constitucionais aplicáveis durante a investigação preliminar policial na busca pela identificação da autoria das infrações penais. Direitos estes que devem ser observados e aplicados na fase pré-processual - no inquérito policial - não apenas na fase da instrução processual, da persecução

penal, sendo assim, resguardada a confiabilidade e qualificação do procedimento realizado.

A respeitabilidade da legalidade e observância das garantias fundamentais, bem como a preservação do exercício dos direitos fundamentais do cidadão, tais como os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, são essenciais para o Estado Democrático, sendo requisito basilar na investigação preliminar. Portanto, deverá ser realizado de forma imparcial, democrática e segura, garantindo a confiabilidade na propositura da ação a posteriori, na qual sustentará a viabilidade ou não do subseqüente processo penal - meio instrumentalizado do direito de punir do Estado.

O principal objetivo deste artigo é demonstrar a importância do inquérito policial não apenas como procedimento investigativo, mas também como forma de resguardar direitos e garantias constitucionais à todos na sociedade. Além disso, visa demonstrar a conceituação do inquérito policial e o papel da instituição policial como garantidora dos direitos fundamentais e, por fim, incentivar as modificações necessárias, a fim da busca pelo modelo ideal.

No artigo foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, onde se valeu de livros e artigos científicos já elaborados por outros autores; bem como o método de pesquisa foi o dedutivo e a abordagem escolhida foi a qualitativa. Com utilização de doutrina de renomados doutrinadores.

O artigo começa com a introdução; logo em seguida um capítulo dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, em ato contínuo o capítulo relacionado a conceituação do inquérito policial, suas características e legitimidade e seu subcapítulo chamado de mecanismo de garantia do Estado democrático de Direito, relatando contribuições do inquérito policial na preservação desses direitos. Após o capítulo relacionado a inconveniências da investigação preliminar mediante inquérito policial, ainda, o penúltimo capítulo chamado A busca pelo modelo ideal da investigação preliminar, possíveis melhorias do procedimento e, por fim, a Conclusão.

A problemática desta pesquisa reside na seguinte pergunta: “até que ponto o inquérito policial resguarda o Estado Democrático de Direito?”, finalizando com uma conclusão à luz de todo o exposto, não no sentido de meras críticas, mas, sim com acentuado desejo de contribuir para reformulação da fase pré-processual do direito criminal brasileiro.

Como também, tem por objetivo expor as inconveniências da investigação preliminar, as críticas doutrinárias pertinentes ao procedimento. Por fim, tem por finalidade a sugestões de possíveis soluções para a construção de um sistema de investigação preliminar ideal.

2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Para compreender o espírito da Constituição Federal de 1988, é necessário fazer um resumo histórico das passagens marcantes até a construção e promulgação da Carta Magna de 1988. Diante das repressões dos direitos e garantias fundamentais decorrentes do regime ditatorial militar, que preponderou durante os anos de 1964 e 1985 no Brasil, a qual era revestida de um regime autoritário, sustentado por atos inconstitucionais e marcado pela falta de liberdade, pelo uso da tortura, assassinatos em série, invasões de propriedades e, principalmente, total repressão dos direitos civis e políticos da população.

Nesse sentido, houve uma tentativa de transição deste regime de governo instalado a anos no Brasil, que se iniciou no governo do Presidente Ernesto Geisel (1974-1979) e teve continuidade com o Presidente João Batista Figueiredo (1979-1985). Por fim, com a chegada da Nova República, com Tancredo Neves, a partir de janeiro de 1985 – falecido antes de assumir a Presidência –, onde seu vice- Presidente José Sarney deu sequência a suas promessas. Vale ressaltar a importância de alguns movimentos sociais, econômicos e políticos na época.

Segundo Bernardo Gonçalves Fernandes (2020, p. 316):

O desenvolvimento de um combativo e organizado movimento sindicalista, bem como a volta do pluripartidarismo e das eleições diretas para o cargo de Governador em 1982 (essas eleições, fruto da Emenda Constitucional nº15/80). Tivemos, também, o importante movimento das “Diretas já”, de 1983-84, que produziu intensa mobilização nacional em grandes comícios pelo país explicitando a cara de uma sociedade civil que clamava por mudanças.

Assim, diante de todo acontecimento histórico, não restava dúvidas da necessidade e urgência de uma Constituição que respeitasse a dignidade humana, objetivando a realização da redemocratização do Brasil, superando os acontecimentos supracitados. Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a nova

Constituição da República Federativa do Brasil, sendo influenciada consideravelmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e consagrando, definitivamente, os direitos e garantias liberais e sociais da sociedade brasileira.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2016, p.196):

Ela enuncia uma recomendação, não edita uma lei, isto é, um conjunto de normas cogentes. Deftui isso claramente do seu próprio enunciado. O seu Preâmbulo conclui:” A assembleia Geral proclama a presente declaração universal dos Direitos do Homem como o ideal comum- ênfase – a atingir por todos os povos e todas as nações. Sua finalidade não é editar normas de direito, mas, antes, educativas. Como faz logo em seguida do trecho acima citado, ela o indica: “A fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo esta declaração constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, a desenvolver o respeito desses direitos e liberdades” etc.

Deste modo, é visível a influência direta da Declaração universal dos Direitos Humanos na elaboração da Constituição Federal de 1988, trazendo em seu texto parâmetros humanitários, inserindo direitos e garantias fundamentais inerentes ao cidadão e intrínsecos ao ser humano, com o objetivo de garantir a todos uma vida plena; dotada de características próprias essenciais para constituir um Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal prevê ordenação normativa de conduta e realidade ordenada, pois consiste na elaboração de um sistema normativo, onde ela idealiza um sistema jurídico composto com inúmeros ramos da ciência jurídica, através de subdivisões de direito. Por se tratar de Direito Público, tem força normativa para regular toda estrutura, funcionamento, e as instituições do Estado. Conforme afirma José Afonso da Silva (2017, p. 40), “em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado”. Não satisfeito, o constitucionalista adentra na concepção de constituição:

A constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo. Não pode ser compreendida e interpretada, se não se tiver em mente essa estrutura, considerada como conexão de sentido, como é tudo aquilo que integra um conjunto de valores.

A Constituição Federal de 1988, foi uma conquista para o Brasil e o constitucionalismo em geral. Dotada de características essenciais ao seu texto, diante

da inovação relevante para sua elaboração, de forma que sua estrutura difere das anteriores. Sendo assim, diante da redemocratização do Brasil, ela buscou consagrar em seu texto direitos e garantias fundamentais aos indivíduos, estabelecendo um conjunto de normas para organizar os elementos constitutivos do Estado, regulando seus órgãos e instituições.

Tal como aponta Bernardo Gonçalves Fernandes (2020, p. 317):

- a) É uma Constituição aberta, eclética, plural e alinhada ao processo de redemocratização do Brasil, sendo, nesse sentido, típica de um Estado Democrático de Direito (inclusive consagrada em seu texto). Embora ela seja de viés dirigente, em algumas de suas normatividades, estabelecendo em seu bojo uma série de normas programáticas (que explicam uma plêiade de tarefas e programas para o Estado e a sociedade)
- b) Diferentemente de Constituições pretéritas, apresenta um sistema de direitos e garantias fundamentais logo no início do texto (dando-lhe ênfase). Nesse sentido, após os princípios fundamentais (que, para boa parte da doutrina, apresentam como ponto fulcral a dignidade da pessoa humana, temos o Título II dos direitos e garantias fundamentais, prevendo um rol exemplificativo de direitos individuais e coletivos, um rol de direitos sociais (incluindo direitos como os dos trabalhadores), direitos de nacionalidade, direitos políticos e de organização em partidos políticos. É bom que se diga que esses direitos fundamentais não estão apenas no Título ora referido, pois percorrem uma série de normas constitucionais.

A Constituição Federal, trouxe em seu título I e II, uma subdivisão de direitos, entre eles: (1) dos princípios fundamentais e (2) dos direitos e garantias fundamentais, segundo uma perspectiva moderna e abrangente dos direitos individuais e coletivos; dos direitos sociais; dos direitos dos trabalhadores; da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos; (3) da organização do Estado; (4) organização dos poderes, entre outros.

Assentado no modelo de Estado democrático de Direito, com inúmeros princípios constitucionais para garantir os direitos de seus cidadãos, como: o direito à liberdade, à segurança, à vida e à dignidade da pessoa humana, dentre outros mais aos quais devem ser atribuídos semelhantes importância. Sendo assim, a dignidade da pessoa humana é o princípio vetor de todo o ordenamento jurídico, não só brasileiro, como mundial (ou quase mundial). Além disso, visa proteger os direitos do ser humano, pelo simples fato de serem humanos, independentemente de raça, cor, religião ou sexo.

A Constituição Federal consagrou em seu texto direitos de 1º geração que têm por objetivo proteger os bens intrínsecos aos cidadãos, sendo aqueles irrenunciáveis. Ou seja, os direitos individuais e coletivos ligados à pessoa humana, e a sua

personalidade, tais como o direito à vida, igualdade, dignidade, segurança; o direito à honra, liberdade e propriedade, com base no artigo 5º e seus incisos. Por intermédio de influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, artigo xx de 1948:

Todo indivíduo, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Não satisfeito, consagrou os direitos sociais de 2º geração no catálogo dos direitos fundamentais constantes no Título II. Estes, são referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Por conseguinte, têm como finalidade a igualdade entre todos, através de uma equiparação para melhorar as condições dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social, com base no princípio da isonomia, estando elencados a partir do Artigo 6º, da CF (BRASIL, 1988).

Por fim, os direitos de 3º geração, rogaram pela tutela da sociedade, justamente com o conceito de sustentabilidade, onde se visa preservar o meio ambiente para as futuras gerações, dando luz aos conceitos de fraternidade e solidariedade e sob a justificativa de um “dever pensar além de si mesmo”.

Todavia, independente da subdivisão de direitos, trata-se de um único sistema de direitos fundamentais, pois foram conquistas históricas aos cidadãos e uma vitória para a sociedade. O Estado exerce papel essencial na concessão dos direitos fundamentais, sendo de sua responsabilidade promovê-los e protegê-los perante a todos, diante de uma obrigação de caráter positivo, que se expressar pela ação de prestar, dar ou fazer. Convém, no entanto, atentar para o caráter específico dessa prestação.

Segundo Alexy (2002, p.427):

Todo direito a um ato positivo, a uma ação do Estado, é um direito a prestações. [...]. A escala das ações positivas do Estado que podem ser objeto de um direito a prestações se estende desde a proteção do cidadão frente a outros cidadãos, através de normas do direito penal, passando pela edição de normas de organização e procedimento, até prestações em dinheiro e em bens

Sendo assim, a Constituição Federal de 88 atribuiu aos direitos fundamentais

normas de caráter obrigatório devido ao processo evolutivo histórico do Direito, diante da mitigação desses direitos ao longo do autoritarismo histórico da política do Brasil. Dessa forma, utilizou como justificativa dos direitos fundamentais pressupostos filosóficos e princípios constitucionais diversos, visando a proteção e autonomia dos direitos.

3 INQUÉRITO POLICIAL E SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA GARANTIR O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

3.1 O INQUÉRITO POLICIAL

A autoridade policial é responsável por presidir o inquérito policial, tendo como atribuição o dever de preservar a paz social e intervir nos conflitos mediante atividade investigativa, na busca pelos elementos informativos dos delitos e crimes cometidos. Todavia, possui atuação repressiva por geralmente atuar após a prática do crime, sendo atribuída ao Delegado de Polícia Civil ou Federal, e de acordo com a matéria do caso concreto será remetido à instituição competente.

Renato Brasileiro Lima (2020, p. 175) entende que inquérito policial é procedimento administrativo inquisitório e preparatório, composto por um conjunto de diligências, na busca pela identificação das fontes de provas e na colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal. Logo, caso determinada prova tenha sido elaborada de forma ilegal, com violações de direito material será desentranhada dos autos, e da mesma maneira, toda e qualquer outra prova que tenha certo nexos causal com ela, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada.

Sendo assim, o inquérito policial é o instrumento utilizado pela autoridade policial para investigação preliminar de possíveis crimes cometidos por determinados sujeitos. A investigação ocorre mediante um conjunto de diligências atribuídas à autoridade competente, por intermédio de possíveis fontes de provas, elementos de informações de autoria e materialidade, que posteriormente servirá de base para propor ação penal ou servirá para arquivamento da persecução penal. Como prevê Renato Brasileiro Lima (2020, p. 175), “trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou arquivamento da

persecução penal”.

Do mesmo modo, a investigação preliminar terá como finalidade a realização da investigação com objetivo de assegurar autenticidade das provas e o lastro probatório bem fundamentado que servirá ao processo e conseqüentemente evitar uma imputação infundada, debates inúteis, ao submeter um inocente à instrução.

Segundo Aury Lopes Júnior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2014, p. 90):

Podemos conceituar a investigação preliminar como conjunto de atividades realizadas concatenadamente por órgãos do Estado; a partir de uma notícia-crime ou atividade de ofício; com caráter prévio e de natureza preparatória em relação ao processo penal; que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delitivo, com fim de justificar o exercício da ação penal ou o arquivamento (não processo)

Deste modo, é revestido de atribuições normativas, previstas em lei, como: elaborar o inquérito policial; fornecer às autoridades judiciárias informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar diligências requisitadas pelo Juiz ou MP; cumprir mandados de prisão e representar medidas cautelares. Todavia, o Inquérito serve como base para decretação das cautelares e medidas diversas no decorrer da persecução criminal, como solicitação da prisão preventiva, só possível mediante autorização judicial.

Cumprе ressaltar, segundo Aury Lopes Júnior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2014, p. 125) que “para aqueles atos que impliquem a restrição de direitos fundamentais – prisões cautelares, buscas domiciliares, intervenções corporais, telefônicas, etc. – deverá solicitar autorização ao órgão jurisdicional”. Assim, o autor traz perspectivas de proteção dos direitos e garantias fundamentais do sujeito.

O inquérito é dotado de características próprias, como a discricionariedade, por exemplo. Nesta, pode a autoridade policial realizar as investigações da maneira que lhe aprouver, ou seja, será facultativo à autoridade presidir as etapas da forma que melhor entender, fazendo um juízo de conveniência e oportunidade sobre o procedimento.

De tal modo, a autoridade policial tem por optativo atender ou não os requerimentos do indiciado ou da vítima. Contudo, quando houver crimes não transeuntes, é obrigatório o oferecimento da requisição para realização do exame do corpo de delito. O delegado, por sua vez, poderá negar – o que tornará objeto de recurso administrativo.

Segundo Aury Lopes Júnior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2014, p. 125):

Todas as informações sobre os delitos públicos são canalizadas para a polícia, que decidirá e estabelecerá qual será a linha de investigação a ser seguida, isto é, que atos e de que forma. Produzirá ela mesma as provas técnicas que julgar necessárias, decidindo também quem será ouvido, como e quando.

O procedimento será escrito, por ser um procedimento administrativo destinado futuramente a fornecer elementos necessários para promover a ação penal. Portanto, discute-se, na doutrina, acerca da utilização de recursos de gravação audiovisual no curso das investigações policiais. Sendo assim, através de uma interpretação progressiva, é possível a utilização desses recursos de acordo com o avanço tecnológico.

Conforme Aury Lopes Júnior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2014, p. 95) preceitua, “os atos da instrução seguem o sistema inquisitivo e revestem - predominantemente - a forma escrita e sigilosa, contrariando o sistema acusatório, a oralidade e a publicidade que devem predominar no processo penal”.

Como supramencionado, o inquérito policial é dispensável, tendo em vista a função meramente informativa, na busca de colheita de informações, sendo titular da ação o Ministério Público ou ofendido. Portanto, não é necessário para propositura da ação penal. O próprio Código de Processo Penal deixa explicado, uma vez que, de acordo com o art. 12 do CPP, “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra” (BRASIL, 1941). Assim, o mesmo irá apenas fornecer elementos mínimos para oferecimento da ação penal.

Ainda, o mesmo é sigiloso para que não prejudique as investigações de alguma maneira, e para garantir uma melhor elucidação dos fatos. Vale ressaltar, a importância do sigilo para resguardar o elemento da surpresa para efetivação da investigação criminal.

Na mesma linha argumentativa, Renato Brasileiro Lima (2020, p. 184):

Se o inquérito policial objetiva investigar infrações penais, identificando fontes de provas e coletando elementos de informação quanto à autoria e materialidade dos delitos, de nada valeria o trabalho da polícia investigativa se não fosse resguardado o sigilo necessário durante o curso de sua realização.

Todavia, está ressalvado o sigilo aos advogados de defesa, ao Ministério

Público e à autoridade judiciária, a fim de que sejam resguardados os direitos fundamentais do indiciado, com respaldo na garantia constitucional, assegurando-lhe o direito de defesa.

Por conseguinte, Renato Brasileiro Lima (2020, p. 185), ainda, entende que não se pode ignorar o fato de que a própria constituição federal no art. 5º, LXIII, que garante que os presos sejam assistidos por advogados. Ora, se a Carta Magna garante aos presos a assistência de advogados, resta claro que tal assistência deve necessariamente envolver a defesa do acesso aos autos dos inquéritos policiais, sob pena de tornar inócuas as mencionadas garantias constitucionais.

Igualmente, o mesmo é inquisitorial, haja vista que fica concentrado nas mãos de uma única autoridade, e não há oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, podendo ser realizado de forma discricionária pela autoridade policial competente. Ademais, há exceções quando nas hipóteses de força letal no exercício da profissão, a presença do defensor é obrigatória, conforme previsão no Código de Processo Penal brasileiro. Veja-se:

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1941).

A oficialidade, por sua vez, se trata da incumbência da autoridade responsável para presidir o inquérito, devendo ser o delegado de polícia (civil ou federal) de carreira. Tal procedimento deve ser oficioso quando houver crime de ação penal pública incondicionada, sendo a autoridade obrigada a agir, sem provocação da vítima ou qualquer outra pessoa, bastando apenas uma *notitia criminis*, de fato formalmente típico. Porém, para crimes de ação penal pública condicionada e ação penal privada, é imprescindível a presença da vítima ou seu representante legal, para que haja uma representação do direito desta, para que postule em juízo o *ius puniendi* do Estado.

3.2 MECANISMO DE GARANTIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ao analisar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição

Federal, quais sejam: direito à vida, liberdade, segurança, igualdade, bem como ao lazer, entre outros, percebe-se a importância desses direitos para a construção do Estado democrático de Direito, sendo uma conquista histórica inerente aos cidadãos, na qual é necessário para a civilização da humanidade, ou seja, é intrínseco a uma sociedade civilizada.

Todavia, ao olhar o atual cenário Brasileiro, é evidente a violação desses direitos fundamentais essenciais à sociedade, uma vez que o Estado adota uma postura omissiva frente a importância de tais direitos, na qual é sua atribuição Constitucional a tutela destes, assumindo o papel de protagonista da fomentação dos direitos e garantias fundamentais.

Tendo em vista a importância desses direitos, é impossível não surgir a indagação sobre quais instrumentos são essenciais para resguardar os direitos e garantias fundamentais previstos na CF/88. Surge então, as atividades de investigação preliminar e suas atribuições constitucionais, sendo o inquérito policial, utilizado pelo Estado para colher informações sobre os delitos e crimes dentro sociedade, com a finalidade de zelar pela segurança pública.

Como destaca sua importância Renato Brasileiro Lima (2020, p. 176):

Daí a importância do Inquérito policial, instrumento geralmente usado pelo Estado para colheita desses elementos de informação, viabilizando o oferecimento da peça acusatória quando houver justa causa para o processo (*fumus comissi delicti*), mas também contribuindo para que pessoas inocentes não sejam injustamente submetidas às cerimônias degradantes do processo criminal.

Todavia, ao mencionar fato delituoso ou crime, é inevitável pensar na violação dos bens jurídicos mais importantes de um indivíduo, os direitos de primeira geração. Trata-se de uma inobservância de seus direitos e garantias fundamentais. Portanto, o Inquérito Policial deve buscar uma elucidação do fato mediante atividade investigativa da autoria e materialidade, para que posteriormente possibilite a fundamentação para propor ação penal, fazendo assim, com que seja acionada a máquina da justiça do poder judiciário. "A investigação preliminar serve para uma tutela mediata, cujo objetivo não é fazer justiça, mas garantir o eficaz funcionamento da Justiça" (LOPES JÚNIOR; GLOECKNER, 2014, p. 98).

Vale destacar que a atuação da polícia judiciária, tem a função de realizar a investigação criminal, onde é possível que a mesma atue de forma preventiva, onde

irá inibir a atuação criminosa daquele sujeito individual ou grupo, conseqüentemente impedindo a conduta antissocial ao passo de evitar a violação do bens jurídicos dos integrantes da sociedade, ou seja, impedindo ações que lesiona ou expõe a perigo esses bens e valores reconhecidos e protegidos pelo ordenamento. Conforme Aury Lopes Júnior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2014, p. 104), “numa dimensão simbólica, contribui para amenizar o mal-estar causado pelo crime, através da sensação de que os órgãos estatais atuarão, evitando a impunidade”.

Como também, a investigação preliminar exercida pela autoridade policial exerce atividade fundamental no auxílio do poder judiciário, na elucidação dos fatos e sua autoria, compostos pelo mínimo de provas para motivar e fundamentar a decisão para receber ou não a acusação. Sendo assim, na tentativa de reduzir as mazelas que acompanham o processo penal, evitando os transtornos que podem causar um processo infundado.

Conforme Aury Lopes Júnior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2014, p. 2014):

A investigação preliminar está destinada a fornecer elementos de convicção que permitam justificar o processo ou não processo. Para tanto, é necessário definir se ela deve permitir ao final um “juízo de probabilidade” ou bastaria a mera “possibilidade” para o exercício da acusação.

Assim, a pronta intervenção da polícia ou investigação preliminar, através do Inquérito Policial, que porventura realize a prisão do sujeito contraventor ou evitar a consumação de uma conduta criminosa em desenvolvimento, irá conseqüentemente evitar que ele pratique ações afrontando o Estado Democrático de Direito, na qual existe uma clara relação entre a atuação da autoridade policial e a diminuição dos índices de crimes. Portanto, entre elas a investigação preliminar é dotada de múltiplas finalidades: finalidade de evitar a consumação do possível crime; como freio aos excessos da perseguição policial e MP; função cautelar nas tomadas de decisões de natureza patrimonial, pessoal ou probatória, entre outros.

Dessa forma, o inquérito policial é instrumento preliminar fundamental para solidificação do Estado Democrático de Direito em sua essência mais pura, tendo em vista que é através dele que se esmiúça – dentro das regras do jogo democrático – e se busca uma sociedade cada vez mais segura, não deixando impunes os infratores dos direitos e garantias constitucionais. Logo, posteriormente servirá de base para o processo penal onde buscará a satisfação jurídica da pretensão acusatória, e a pena

e ao justo reparo judicial.

4 INCONVENIÊNCIAS DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Diante do exposto, é entendido a primordial função da investigação preliminar através do Inquérito policial. Atualmente, o mesmo se encontra em crise e necessita de imediatas modificações, com base na pouca utilidade para aos envolvidos no processo posterior, diante de sua forma de elaboração que afeta na qualidade e confiabilidade do material fornecido, a demora excessiva do procedimento, com evidente prejuízo à celeridade e à eficácia da persecução.

Todavia, é imprescindível a excelência na realização da investigação preliminar, onde deverá ser realizada e respeitará todos os limites dos direitos e garantias fundamentais do investigado. Conforme Aury Lopes Júnior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2014, p. 99), “A investigação preliminar também atende a uma patente interesse de eficácia de direitos fundamentais, para evitar as acusações e os processos infundados”.

Assim, é controverso diante de sua função essencial para a garantia do Estado Democrático de Direito, que o mesmo seja presidido violando direitos e garantias constitucionais do investigado. Nesse sentido, apenas o fato de ingressar o sujeito na instrução processual já é constrangedor e traumático, acarretando problemas psicológicos, culminando com sofrimento da alma. Como também, o custo econômico e a desmoralização social ao investigado.

Segundo Aury Lopes Júnior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2014, p. 113):

Tudo isso, acrescido do peso da espada de Dâmocles que pende sobre sua cabeça, leva o sujeito passivo a um estado de angústia prolongada. Enquanto dura o processo penal, dura a incerteza, e isso leva qualquer pessoa a níveis de estresse jamais imaginados. Não raros serão os transtornos psicológicos graves, como a depressão exógena. O sofrimento da alma é um custo que terá pagar o submetido ao processo penal, e tanto maior será sua dor quanto maior for a injustiça a que esteja sendo submetido. Tudo isso pode ser evitado se a investigação preliminar cumprir com suas funções, evitando que acusações infundadas sejam levadas adiante.

Desta forma, haverá uma descredibilização social diante da instituição policial, onde a mesma não será digna de confiança, onde geram o descrédito dos sistemas formais de controle e uma insegurança social. Além do mais, o elevado custo econômico ao colocar toda estrutura estatal em funcionamento para realização de

imputação e a futura ação penal infundada, e o mais grave não são meramente os custos econômicos e sim sociais e psicológicos do injustiçado, onde o custo da injustiça é um valor imensurável, fazendo com que as instituições percam sua identidade e respeitabilidade social.

Como visto, o inquérito policial é dotado de características próprias e sendo elas, procedimento pré-processual, não havendo partes e processo, logo não teria contraditório e ampla defesa. Sendo que, não é necessário a presença de um advogado, todavia, é um direito do indiciado. Por maioria das vezes é interpretado o fato de querer exercer determinado direito da participação do advogado de defesa na sede de investigação preliminar uma postura desafiante, como um desafio ao poder da autoridade policial. Sendo utilizado de má-fé do poder constituído, a inferência nas investigações ocasionando prejuízos ao investigado. Conforme Aury Lopes Júnior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2014, p. 131) “a autoridade policial nega arbitrariamente o contraditório (visto como direito de informação) e o direito de defesa (ainda que em grau mínimo e previsto na Constituição)”.

Consequentemente, há uma violação ao direito do contraditório e ampla defesa previsto na Constituição Federal. É compreensível que o contraditório dá ensejo à contraposição de argumentos apresentado por outrem, ou seja, parte contrária, com exposição de novos argumentos e ideias. Diante do surgimento do conflito de interesses, existindo litígio e por consequências, litigantes, e pela investigação preliminar ser notadamente um procedimento preparatório ao exercício da ação penal futura, é crível a necessidade de admitir um mínimo contraditório nesta fase.

Segundo a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

Deste modo, é claro a violação a Constituição Federal 1988, onde a mesma prevê em seu texto normativo a garantia ao contraditório e ampla defesa, sendo princípio jurídico constitucional fundamental, basilar para constituir um Estado

Democrático, destinado a assegurar os direitos sociais e individuais, como a liberdade, a segurança, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna.

Da mesma forma, diante das características do inquérito policial, o mesmo é inquisitorial, ficando concentrado nas mãos de uma única autoridade, e não há oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, podendo ser realizado de forma discricionária pela autoridade policial. Contudo, há exceções elencadas no Código de Processo Penal. Veja-se:

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (BRASIL, 1941).

Logo, é transparente a violação do princípio da isonomia, princípio do contraditório e ampla defesa previsto na Constituição Federal 1988, na qual a Constituição atribui em seu texto normativo que todos serão iguais perante a lei, na busca pela igualdade social. Porém, notadamente há uma disparidade entre a sociedade, pessoas comuns e uma agente de segurança pública. Sendo que, ao iniciar uma investigação preliminar deverá ser citado para tomar conhecimento da instauração do procedimento investigatório e além do mais, possibilita que constitua advogado particular e caso não realize, a instituição a que ele pertence nomeará, e por último caso não obtenha será nomeado defensor público.

Todavia, outra crítica pertinente é se a eficácia do procedimento realizado é

proporcional à gravidade do delito, tendo uma tendência a valorar mais os delitos que causem impactos na sociedade, sendo que os bens jurídicos, os direitos e garantias fundamentais são intrínsecos ao ser humano, e devem ser tratados na mesma igualdade, sem distinção ou preferência. Ao atribuir preferência para determinada denúncia ou queixa de forma discricionária, sem duração razoável do procedimento, bens jurídicos serão violados, elevando o nível da gravidade, por omissão da instituição competente. Conseqüentemente, lesando o princípio da isonomia (artigo 5º, CRFB/1998)

Segundo Zaffaroni (2003, p. 45-46):

No plano jurídico, é óbvio que esta seleção lesiona o princípio da igualdade, desconsiderado não apenas perante a lei mas também na lei. O princípio constitucional da isonomia é violável não apenas quando a lei distingue pessoas, mas também quando a autoridade pública promove uma aplicação distintiva (arbitrária) dela

Eventualmente, a discricionariedade da polícia conforme a gravidade do delito, acaba que, devido sua omissão poderá resultar na prática de outro crime. p.ex, ao realizar a B.O (registro de ocorrência), diante da prática de crime de ameaça, e não ser realizado as medidas cabíveis prevista na investigação preliminar, podendo resultar na prática de um homicídio.

Deste modo, existe poder relativo do infrator - na qual existe uma distribuição diferenciada da imunidade devido ao poder relativo do mesmo, visto que a investigação preliminar policial é subordinada ao Estado, onde simplesmente detém o poder de mando e, conseqüentemente, o total controle do órgão e da atividade. Obviamente, a dependência da instituição é relativa, pois se esbarra nas vontades e interesses da classe do alto escalão da sociedade. Segundo Aury Lopes Júnior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2014, p. 130), “não há dúvidas de que o status econômico e social do suspeito influi definitivamente na atividade policial, até porque a polícia é muito suscetível a pressões políticas e econômicas”.

Sendo assim, o tratamento ao imputado será relativo a sua condição econômica e social, obviamente haverá uma atuação rígida a grupos sociais inferiores, mediante o “perfil de autor ideal”, através do etiquetamento social daqueles mais vulneráveis.

É límpido que no procedimento da investigação preliminar afronta o princípio da presunção da inocência do investigado, visto que, ao iniciar uma investigação

preliminar o investigado já é considerado culpado, sendo que a presunção de inocência será superado apenas no processo judicial, ou seja, em juízo. Assim, não é de sua competência a “condenação” do investigado antes do trânsito em julgado, ao tentar obter provas a todo custo violando direitos e garantias fundamentais do investigado, visto que o procedimento tem a função de reunir todos os elementos informativos a fim de subsidiar a *opinio delicti* e não tratar o investigado como culpado e já condenado na fase extraprocessual.

Segundo Aury Lopes Júnior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2014, p. 110):

Por se tratar de norma (todo princípio é norma) de tríplice eficácia (norma de tratamento, norma probatória e norma de juízo), a presunção de inocência não encontra mais força no campo processual do que no extraprocessual (investigação preliminar), ou mesmo no processo de execução criminal ou, ainda, em sede de revisão criminal

Ainda, por conta da justaposição da instituição policial diante da sociedade, com a finalidade da redução da criminalidade e da elucidação dos fatos criminosos, surgem pressões externas sobre a autoridade policial, que erradamente passa a tratar o investigado como mero objeto, servindo como objeto de *espetacularização*, com finalidade de dar uma resposta à sociedade. Consequentemente, ao presidir uma investigação precipitada, em busca de uma resposta rápida, acaba-se indiciando pessoas inocentes. Logo, causará uma descredibilização da instituição. De acordo com Aury Lopes Júnior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2014, p.131) “Além de processamento de um inocente, o verdadeiro autor do delito acaba sendo esquecido, ocasionando duplo erro e o descrédito da própria polícia”.

Por fim, o inquérito policial viola o princípio constitucional da celeridade processual e a eficácia da persecução penal, diante da demora excessivamente de sua elaboração, na qual geralmente em casos mais complexos surgem novas diligências para sua complementação, sendo evidente seus prejuízos causados a toda sociedade. Segundo a oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4, 2022)

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O reconhecimento do excesso de prazo somente é admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência. 2. Os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir. 3.

Havendo demora injustificada na conclusão do inquérito policial e no oferecimento de denúncia em caso sem complexidade, a configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo, deve a ordem ser concedida. 4. Ordem de habeas corpus concedida (TRF-4, 2022).

Assim, o inquérito policial gera prejuízos significativos tanto ao investigado/réu como também ao próprio Estado/titular do direito de punir, podendo gerar vícios insanáveis a persecução penal, diante do excesso de prazo para conclusão da investigação preliminar.

5 A BUSCA PELO MODELO IDEAL DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Diante do exposto, ao vislumbrar a importância do procedimento estudado, suas vantagens e inconveniências existentes, é necessária sua modificação com urgência, na tentativa de buscar um modelo ideal, reforçando sua constitucionalidade e importância para o Estado Democrático de Direito e para o sistema processual penal brasileiro. Tendo por objetivo a concessão de garantias Constitucionais ao Delegado de polícia; como também a independência hierárquica da instituição policial diante do Estado; A priorização da política de segurança pública; a utilização de todos recursos previsto na fase de investigação preliminar para evitar uma imputação infundada; em seguida a necessidade de capacitação dos agentes de segurança pública ; por fim, a destinação de recursos humanos e materiais para a instituição policial.

Atualmente, o mesmo passa por diversas críticas e afirmações pedindo a extinção do inquérito policial, diante da data de sua criação, sendo considerado um sistema inválido e ultrapassado, no entanto, não propôs um instrumento inovador, substituto à altura o modelo atual, que preencha os mesmos aspectos legais da prática e eficiência do mesmo.

Atribuir ao Delegado de polícia a Concessão de garantias Constitucionais, como a inamovibilidade, irredutibilidade e vitaliciedade, evitando-lhe a interferência política, especialmente por está subordinado ao Estado, aquele que detém poder de gerenciamento da instituição. Conseqüentemente, deve ser buscada uma independência da instituição policial acerca da realização de suas atividades, para então, realizar suas atividades dentro da legalidade sem barreiras políticas.

Como destaca Aury Lopes Júnior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2014, p. 130):

A polícia está muito mais suscetível à contaminação política (especialmente os mandos e desmandos de quem ocupa o governo) e a sofrer a pressão dos meios de comunicação. Isso leva a dois graves inconvenientes: a possibilidade de ser usada como instrumento de perseguição política e as graves injustiças que comete no afã de resolver rapidamente os casos com maior repercussão nos meios de comunicação.

Logo, a instituição policial deverá ser dotada de hierarquia e independência diante do Estado, como também de qualquer órgão institucional que porventura venha realizar interferência na execução da atividade policial, para então, produzir com excelência sua função social e institucional da qual foi revestida. Sendo assim, evitar que a mesma tenha receio na realização das suas atribuições por intermédio de perseguição política, trazendo maior segurança na realização de suas atribuições.

Sendo então, extremamente necessária a interdependência da instituição para melhor execução das atribuições existentes, que exerça a finalidade concreta da investigação preliminar em benefício de toda a sociedade, e não apenas à alta cúpula desta, daqueles que têm poder econômico e influência política. Como possível solução, deve-se atribuir ao delegado de polícia as mesmas garantias constitucionais de inamovibilidade, irredutibilidade e vitaliciedade, como tentativa de evitar influências políticas diante de função tão essencial à sociedade.

Todavia, não descartamos a possibilidade de fiscalização - um controle externo - mediante um órgão autônomo e independente, como atualmente exercido pelo Ministério Público que pode fiscalizar a legalidade das atividades da polícia. Esse controle é direcionado a fiscalização dos Estados e seus agentes, para manter o padrão da legalidade e constitucionalidade, de forma a assegurar cumprimento da função constitucional da polícia. Atuando, tanto na prevenção de crimes quanto na responsabilização dos eventuais infratores penais, e ao mesmo tempo realizar essa atividade de forma a conter as possíveis arbitrariedades do próprio Estado.

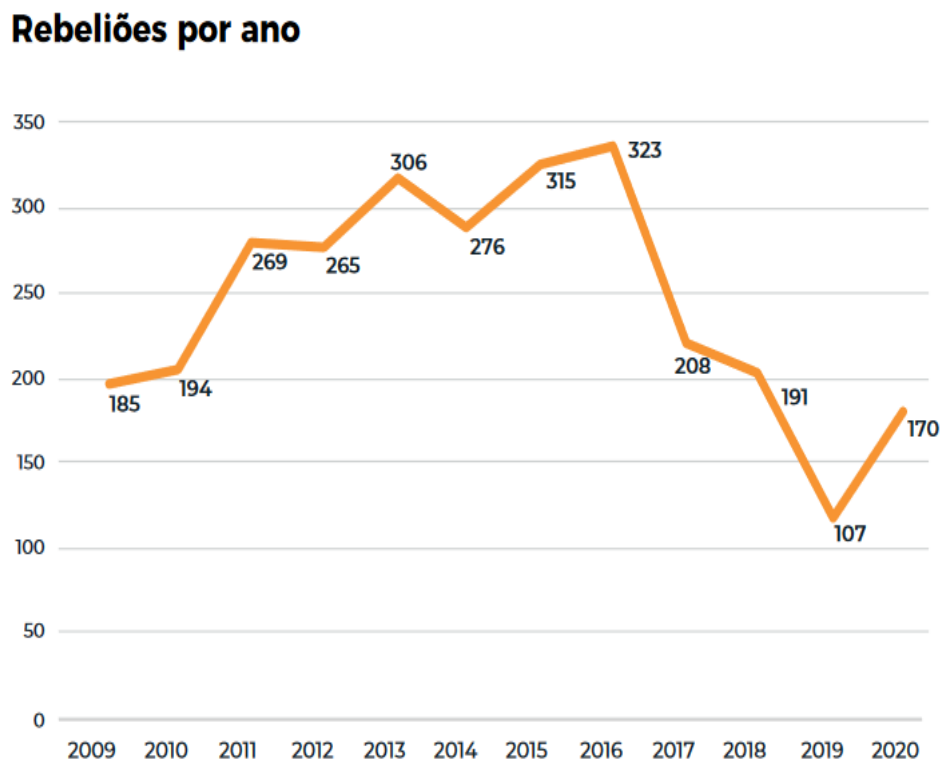
Nessa disposição, não satisfeito o Ministério Público passa a ser incumbido, ao mesmo tempo, da titularidade da ação penal pública (art. 129, I, CRFB/1988), de zelar para que o Estado e seus agentes respeitem os direitos assegurados pela Constituição (art. 129, II, CRFB/1988), de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CRFB/1988), de requisitar investigações e instaurar inquéritos policiais (art. 129, VIII, CRFB/1988) (BRASIL, 1988). Isso criou as condições necessárias para que o Ministério Público pudesse desenvolver o controle externo

tanto no âmbito da sua atuação na persecução penal, como também, em processos em que opera como titular da ação penal pública, de forma extraprocessual, concentrada, como fiscal da sociedade com mandato específico sobre a atividade policial e a outras instituições social.

A priorização da política de segurança pública, diante da função necessária da investigação preliminar, onde é de suma importância esse procedimento na sociedade. Porém, há grande deficiência na política de segurança, tanto na ordem pública no meio social, quanto o aumento da criminalidade e um enorme sentimento de total insegurança. Não apenas no âmbito social, mas também dentro dos sistemas penitenciários do país, diante de inúmeros ataques e rebeliões dentro e fora dos estabelecimentos.

Conforme estudo realizado pelo Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais, chegou resultado de variação de 107 a 323 rebeliões por ano, dentre os sistemas prisionais do Brasil (BRASIL, CNJ, 2021).

Figura 1 – Quantidades de rebeliões por ano



Fonte: Elaborado pelo Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimento Penais (2021).

É uma realidade dentro das unidades penitenciárias do país, **onde** ocorrem grandes ataques e rebeliões constantemente, como demonstrado no gráfico acima. Como de uma certa forma não atinge apenas os presos, na qual são detentores de direitos e garantias constitucionais, mas também toda a sociedade e o setor da segurança pública, na qual representa ofensa à democracia, como ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, há uma crise da segurança pública por conta do sucateamento e enfraquecimento das instituições policiais, além da falta de condições de trabalho. Com isso, a necessidade de política de segurança preventiva, um maior investimento na segurança pública, para então exercer segurança eficiente mediante uma prevenção dos crimes, por intermédio de investigação preliminar e policiamento ostensivo, como também reformulação dos estabelecimentos prisionais.

O esgotamento de todos os recursos existentes na investigação preliminar, diante das características existenciais no inquérito policial, na qual é considerado um procedimento administrativo, inquisitorial, preparatório e sigiloso, que posteriormente irá fornecer elementos probatórios necessários para propor ação penal ou arquivamento da persecução penal, mas é de extrema relevância que o oferecimento dos subsídios para prosseguimento seja feito com cautela e veracidade dos fatos e autoria.

O esgotamento dos recursos tem por finalidade garantir a confiabilidade do procedimento realizado (inquérito policial), e quando necessário uma maior participação do investigado, para então evitar que uma imputação infundada seja levada adiante. A investigação preliminar deve ser realizada dentro os limites legais com base nos direitos e garantias fundamentais, respeitando a dignidade da pessoa humana. Diante da função atribuída ao delegado polícia o mesmo deve ter atuação no campo da interpretação e aplicação das normas jurídicas, é de extrema necessidade realizar uma interpretação extensiva e analógica do código de processo penal e seus princípios constitucionais. veja-se: “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII – não existir prova suficiente para a condenação” (BRASIL, 1941).

Diante do exposto, a previsão normativa traz menção ao juiz no momento da realização da sentença, todavia, a autoridade policial ao iniciar um procedimento investigativo preliminar, em caso de eventuais dúvidas ou pouco meio de provas existentes da autoria e materialidade realizar o arquivamento da persecução penal, evitando-lhe uma imputação infundada ao submeter um inocente à instrução. Ou seja,

em eventuais dúvidas não submeter a pessoa à instrução processual, pois apenas o fato de estar nela é traumático e desgastante.

A necessidade de capacitação dos agentes de segurança pública. Ao longo do tempo se constata que a criminalidade aumentou drasticamente e se aperfeiçoou, tornou-se mais ousada, estruturada, organizada e profissional. De forma sofisticada, sutil, virtual e tecnologicamente avançado.

Assim, passa a dificultar investigação preliminar via inquérito, na qual por determinado momento é alvo de críticas diante ausência da celeridade e eficiência, passando a sociedade e as instituições democráticas ficando a mercê da criminalidade no Brasil. Surge então a necessidade da capacitação constante dos membros de segurança pública na busca pela modernidade; celeridade e eficiência. Como também a precisão de buscar por um novo modelo para investigação preliminar policial no Brasil.

Diante da carência dos recursos humanos e matérias para o exercício de suas atribuições e funções, como também a carência de recurso para agir com técnicas de inteligência corroboram para o aumento da criminalidade, diante da inovação do crime. Surge a necessidade capacitação dos agentes para melhor exercer suas atividades, através de cursos sobre inteligência policial realizados em países estrangeiros no DEA, FBI, CIA, Tesouro Americano e BKA, na Alemanha, entre outros.

Assim, através do conhecimento adquirido e do fornecimento dos recursos de inteligência como interceptação de telefones e radiotransmissores, quebra de sigilo bancário e vigilância especializada, irá retribuir à sociedade no combate à criminalidade e impedir os danos irreparáveis no tecido social, mediante violação dos direitos e garantias constitucionais, com base na dignidade humana.

6 CONCLUSÃO

Com vista nos argumentos expostos, este artigo objetivou demonstrar o papel da polícia judiciária no ordenamento brasileiro, onde o inquérito policial tem por finalidade a investigação destinada à apuração de infrações penais, de forma mais técnica e célere, através da capacitação e fornecimento de recursos a instituição policial, com respeito à dignidade da pessoa humana, aos direitos e garantias fundamentais.

O inquérito policial tem demonstrado seu protagonismo na preservação do

Estado Democrático de Direito, diante atos de investigação preliminar, como também o auxílio a instrução processo penal, no cenário do direito criminal prático, ainda que seja reservado um relativo valor probatório, diante de eventuais irregularidades existentes, seja na forma da realização de forma inconstitucional por alguma autoridade policial, não transmitindo qualidade e confiabilidade na investigação preliminar.

Assim, é visível sua violação dos direitos e garantias fundamentais, onde que, primeiro se acusa, para depois investigar e ao final julgar. Como também, na violação do mínimo contraditório e direito de defesa, pode-se destacar a demora na investigação preliminar, acarretando prejuízo à celeridade e à eficácia da persecução.

Todavia, o inquérito policial é uma forma de materialização dos elementos informativos de autoria e materialidade do crime, mediante elaboração de elementos probatório, e busca a verdade material dos fatos, que servirá *a priori* para a defesa, quanto à acusação, para a realização da justiça, sem privilégios, mantida a sua natureza jurídica administrativa, sendo levada à efeito por uma autoridade policial, pública e investida pelo poder executivo estatal, presidido pelo delegado de polícia.

Diante de sua contribuição para o Estado Democrático de Direito, é comprovada a constitucionalidade, no entanto, deve ser realizada uma inovação no procedimento, se tornando mais eficiente através do aperfeiçoamento, associada a incorporação de novas tecnologias, como também, garantia de recursos humanos e financeiros às instituições policiais; promovendo a capacitação de seus agentes, e atribuir concessão de garantias constitucionais e a independência hierárquica da instituição.

Finalmente, a fortificação da polícia judiciária contribuirá para qualidade da investigação preliminar via inquérito policial, no seu auxílio à instrução processual *a posteriori*. Assim, a modernização do atual sistema será, sobre tirar dúvidas, fundamental para realização da prestação jurisdicional de maneira satisfatória e efetiva, garantindo-lhe confiabilidade na instrução processual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois:** balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília: CNJ, 2021. 68 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 9 dez. 2022.

Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

Fernandes, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** – 12.edv.rev., atual.e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020;

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed.São Paulo: Saraiva, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 9 dez. 2022.

Silva, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF-4). 8ª Turma. *Habeas Corpus*: HC XXXXX20214040000 XXXXX-34.2021.4.04.0000. Relator: Desembargador João Pedro Gebran Neto. Data de Julgamento: 9 fev. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.